

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1974/83 - (DRHU 0988/83)

INTERESSADO: GIDÁSIO GOMES DOS ANJOS

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE EXAMES SUPLETIVOS DE ALUNO SEM IDADE LEGAL.

RELATOR: CONS^o FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PARECER CEE: 1801/83 - CESG - APROVADO EM 30 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

1. O Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos-DRHU, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, submete à apreciação deste colegiado a possibilidade ou não de convalidação dos atos escolares praticados nos exames supletivos, no seguinte caso:

1.1. GIDÁSIO GOMES DOS ANJOS, nascido aos 15/1/54, em Sergipe, R.G.- 12.122.489, ao requerer ao Centro de Exames Supletivos o Certificado de Conclusão do Ensino Supletivo ao nível do 2º grau, anexou os comprovantes de eliminação de disciplinas expedidos pela EESG "Martim Afonso", de São Vicente.

1.2. Em se analisando os documentos, evidenciou-se que:

1.2.1. se inscreveu para exames supletivos de 1974, apresentando documento de "uso restrito ao âmbito militar", expedido pelo Ministério do Exército, no qual consta a data de nascimento como 15/1/53; portanto, na época, com 21 anos, conforme estabelece o § 1º do Artigo 26 da Lei 5692/71. Nesses exames, o interessado foi aprovado em EMC e OSPB- fls.4 do Processo DRHU;

1.2.2. com o mesmo documento, inscreveu-se aos exames supletivos realizados em 1976, em que conseguiu aprovação em Ciências Biológicas - Atestado às fls. 5;

1.2.3. em 1978, com documentos em que consta como data de nascimento o dia 15/1/54, inscreveu-se para novos exames, conseguindo eliminar História - Atestado às fls. 6;

1.2.4. apresentando, em 1979 e 1981, documento que também continha o dia 15/1/54, portanto, a mesma data afirmada no item 1.2.3., o interessado eliminou Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia, Matemática, Ciências Físico-Químicas e Inglês - conf. Atestados as fls. 7 a 8.

1.3. Na medida em que se percebeu a divergência entre as datas, o Centro de Exames Supletivos do DRHU solicitou ao interessado, através da Escola anteriormente citada, Certidão de Nascimento ou de Casamento, a fim de obter esclarecimento sobre a data correta. Ao protocolado foi anexada

cópia da sua Certidão de Casamentos em que consta 1954 como ano do seu nascimento. À vista dos dados, o DRHU, através dos órgãos competentes, baixou o protocolado em diligência a fim de que a EESG "Martin Afonso" se manifestasse.

1.4. Cumprida a diligência, ao protocolado é anexada a manifestação da Sra. Supervisora da Delegacia de Ensino de São Vicente, esclarecendo que no prontuário do aluno, referente aos exames supletivos de 1º grau, realizados em 1973, havia certificados de eliminação de disciplinas, registrando qua os dados pessoais apresentados para inscrição constavam do Cartão de Identidade nº 2G- 043114 -B, emitido pelo II Ex. 2ª RM - 2º BC - Ministério do Exército - cujo xerox consta na fl. 19.

Observa, ainda, a Sra. Supervisora que "as inscrições aos Exames Supletivos dos anos de 1973 e 1974 foram efetivadas com base na Deliberação CEE 15/72 e que as autoridades receberam e deferiram a inscrição de Ginásio Gomes dos Anjos, com a apresentação de documento, com validade exclusiva para o serviço militar (âmbito militar), extraíndo do mesmo os dados referentes à idade cronológica do interessado, procedimento que se deve haver repetido nos anos subseqüentes, apesar do aluno apresentar identidade civil; acrescente-se, ainda, que os exames foram acompanhados (fiscalizados) por várias autoridades, o que leva a concluir que a folha (de inscrição) existiu no momento da efetivação da inscrição, em 1973, e da qual decorreram todos os outros erros" fls.22 e 23;

1.5. Através da CEI, os autos chegam ao DRKU-CESU que, à luz dos depoimentos e documentação, constata a irregularidade na inscrição do interessado aos exames supletivos de 2º grau, em 1974, por não ter, nessa época, a idade mínima de 21 anos, conforme estabelecem a Lei 5692/71 no seu artigo 26, § 1º, alínea "a" e a Deliberação CEE: 4/77 no seu artigo 10, inciso II. Entretanto, o próprio DRHU -CESU, não tendo elementos que comprovem má fé nem por parte do interessado, que apresentou documento informando erroneamente o ano de seu nascimento, nem por parte da administração, que aceitou esse documento que também informa ser de USO RESTRITO AO ÂMBITO MILITAR e considerando o nº crescente, a partir da Lei 5692/71, de pais que emancipam seus filhos a fim de que os mesmos possam concorrer aos exames supletivos de 2º grau, propõe a este Colegiado a apreciação sobre o assunto.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O Centro de Exames Supletivos, recebendo requerimento de interessado solicitando expedição de Certificado de Conclusão da Ensino, em nível de 2º grau, anexados os devidos Atestados de Eliminação de disciplinas, constatou discrepâncias entre estes Atestados, no que se referia à data de nascimento. Dos cinco Atestados apresentados, em dois constava co-

mo data de nascimento 15/1/53 (exames realizados em 1974 e 1976) e nos restantes a data de 15/1/54 (exames realizados em 1978, 79 e 81}.

2.2. A fim de que os dados reais fossem esclarecidos, o DRHU-CESU baixou o processo em diligência, solicitando a juntada de documentos junto à EESG "Martin Afonso" de São Vicente, através dos órgãos competentes.

2.3. Cumprida a diligência e à luz dos elementos contidos nos autos, aquele órgão concluiu "que a inscrição do candidato àqueles exames foi, provavelmente, deferida com a apresentação do Cartão de Identidade ME nº 2G -043114-B (expedido pelo II Exército - Ministério do Exército), que registra como data de seu nascimento o dia 15/01/53 mas de USO RESTRITO AO ÂMBITO MILITAR. Entretanto, na Certidão de Casamento e no seu R.G a data é a de 15/1/54.

2.4. Verifica-se, portanto, que houve irregularidade quando da sua inscrição em 1974, pois que o interessado não tinha 21 anos, de acordo com as exigências estabelecidas na Lei 5692/71. Artigo. 26 § 1º, alínea "a" o na Deliberação CEE 4/77, Artigo 10, inciso II.

2.5. Entretanto, apesar das irregularidades apontadas, este Colegiado, nos casos de matrícula sem idade legal -e este caso se trata de inscrição a exames supletivos sem idade legal - em caráter excepcional, manifesta-se pela convalidação dos atos escolares. Aliás, o que é inadmissível é a invalidação de exames realizados pelo Estado, cujos resultados demonstram a capacitação do interessado.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os exames supletivos prestados por GIDÁSIO GOMES DOS ANJOS, em 1974, na EESG "Martim Afonso", de São Vicente.

CESG, em 21 de outubro de 1983.

a) CONSº FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO" SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haider e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE